# **FINANÇAS**

#### Portaria n.º 304/2020

#### de 29 de dezembro

Sumário: Aprova a declaração modelo 58 para cumprimento da obrigação declarativa de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) de determinados mecanismos internos ou transfronteiriços com relevância fiscal, conforme previsão da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 53/2020, de 11 de agosto, e respetivas informações gerais e instruções de preenchimento.

A Diretiva (UE) 2018/822 do Conselho, de 25 de maio de 2018 — conhecida pelo acrónimo de língua inglesa «DAC 6», por ter sido concebida como um aprofundamento, pela quinta vez, da cooperação administrativa no domínio da fiscalidade estabelecida pela Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011 — prevê um regime de troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade em relação aos mecanismos transfronteiriços a comunicar.

Transpondo a Diretiva (UE) 2018/822 e revogando o Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de fevereiro, a Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, estabelece a obrigação de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) de determinados mecanismos internos ou transfronteiriços com relevância fiscal, incumbe dessa obrigação os intermediários ou os contribuintes relevantes e regula os pressupostos da respetiva obrigação de comunicação e os termos de cumprimento da mesma.

A Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, foi alterada e complementada pelo Decreto-Lei n.º 53/2020, de 11 de agosto, e também pelo Despacho n.º 444/2020-XXII, de 19 de novembro, do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, essencialmente no sentido do diferimento de prazos devido à pandemia da doença COVID-19, em consonância com o permitido pela Diretiva (UE) 2020/876 do Conselho, de 24 de junho de 2020.

Resulta do artigo 16.º, n.º 1, da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, que as informações relativas a mecanismos transfronteiriços recebidas pela AT são por esta comunicadas às autoridades competentes de todos os outros Estados-Membros, por meio de troca automática e em conformidade com as medidas práticas adotadas pela Comissão Europeia inerentes aos formulários normalizados e ao diretório central seguro a nível dos Estados-Membros sobre a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade.

O artigo 24.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, prevê a aprovação, por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, do modelo de declaração para cumprimento das referidas obrigações de comunicação à AT por parte dos intermediários ou dos contribuintes relevantes, incluindo as especificações e instruções de preenchimento e os procedimentos de entrega respetivos. É esse o objeto da presente portaria.

O modelo de declaração ora aprovado tem naturalmente de ser compatível com as exigências da referida comunicação pela AT às autoridades competentes de todos os outros Estados-Membros das informações por aquela recebidas, decorrendo tais exigências da troca automática e dos respetivos formulários normalizados adotados pela Comissão Europeia.

No âmbito dos trabalhos do fórum de monitorização da implementação da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho («Fórum DAC 6»), criado pelo referido Decreto-Lei n.º 53/2020, de 11 de agosto, foram considerados, nomeadamente, os contributos apresentados pela Ordem dos Advogados, pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e pela Ordem dos Contabilistas Certificados, bem como pela Associação Portuguesa de Bancos, pela Associação Portuguesa de Seguradores, pela Associação Portuguesa de Consultores Fiscais e por empresas de auditoria e consultoria.

#### Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, alterada pelo Decreto--Lei n.º 53/2020, de 11 de agosto, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, o seguinte:

# Artigo 1.º

#### Objeto

- 1 É aprovada a declaração modelo 58 para cumprimento da obrigação declarativa de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) de determinados mecanismos internos ou transfronteiriços com relevância fiscal, conforme previsão da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 53/2020, de 11 de agosto.
- 2 São igualmente aprovadas as informações gerais, incluindo os prazos aí especificados, e as instruções de preenchimento, inerentes ao modelo de declaração referido no número anterior.
- 3 O modelo de declaração referido no n.º 1 e as informações gerais e instruções de preenchimento referidas no número anterior constam do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

### Artigo 2.º

#### Cumprimento da obrigação

A declaração aprovada pela presente portaria é obrigatoriamente entregue por transmissão eletrónica de dados, devendo os sujeitos passivos:

- *a*) Efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, no Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;
- b) Proceder à submissão da declaração de acordo com os procedimentos indicados no referido portal.

### Artigo 3.º

### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, *António Mendonça Mendes*, em 23 de dezembro de 2020.

# ANEXO

Æ	DECLARAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DE MECANISMO INTERNO OU				
AT autoridade tributária e aduaneira	TRANSFRONTEIRIÇO COM RELEVÂNCIA FISCAL				
DECLARAÇÃO	Elementos para validação do comprovativo  MODELO				
DECLARAÇÃO	Identificação da declaração				
(Artigo 24º da Lei nº 26/2020)	Identificação do mecanismo				
Data da receção					
1	IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE CONSTITUINTE				
1.1 Tipo de declaração	101 Comunicação de mecanismo 102 Atualização de informação 103 Dispensa de comunicação				
1.2 Tipo de comunicação	104 Inicial 105 Correção 106 Anulação				
1.2.1 Identificador da o	declaração a corrigir/anular				
1	101 ou o campo 102, indique:				
1.3.1 Tipo de mecanis					
	o relativa a um mecanismo comercializável? 110 Sim 111 Não ampo 102. identifique o mecanismo iá comunicado: 112				
1.3.3 Se assinalou o ca					
1.4.1 Tipo de dispensa	•				
113 O me	ecanismo foi comunicado a outro Estado-Membro, tanto no caso do intermediário como do contribuinte relevante				
114 O me	ecanismo foi comunicado por outro intermediário à AT				
115 O me	ecanismo foi comunicado por outro contribuinte relevante à AT				
1.4.2 Identificação da o	declaração submetida em Portugal ou noutro Estado-Membro				
1.4.3 Estado-Membro					
1.4.5 Submissão da pr	rova documental da comunicação a outro Estado-Membro				
2	DECLARANTE				
A	IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE				
2.1 Natureza Pessoa singular Pessoa coletiva ou entidade sem personalidade jurídica					
2.2 Nome ou designação 203					
2.3 NIF 204 205 205					
2.4 e-Mail     205       2.5 Morada     206       2.6 País de residência     207					
B QUALIDADE DO DECLARANTE					
2.7 Qualidade do declarante 208 Intermediário 209 Contribuinte relevante					
2.8 Se assinalou o campo	intermediate Solution				
	2.8.1 Conexão com o território português				
	lente, para efeitos fiscais, no território português				
	estabelecimento estável em território português através do qual sejam prestados os serviços relacionados com o mecanismo				
	tituído em Portugal ou regido pela legislação portuguesa				
2.9 Se assinalou o campo	tado em Portugal junto de uma associação profissional relacionada com a prestação de serviços de natureza jurídica, fiscal ou de consultoria  209, indique:				
	2.9.1 Conexão com o território português				
	Residente, para efeitos fiscais, no território português				
	216 Recebimento ou geração de rendimentos em território português				
217 Registado, para efeitos fiscais, em Portugal ou mero exercício de uma atividade em território português					
	2.9.2 Motivo da comunicação pelo contribuinte relevante  218 Invocação de dever de sigilo pelo intermediário				
219 Intermediário sem conexão com o território português					
220 Ausência de intervenção de intermediário					
3	ANEXOS				
ANEXO A	ANEXO B ANEXO C				
301 Intermediário	302 Contribuinte Relevante e Empresa Associada 303 Entidade Abrangida				

15121

# N.º 251

29	de	dezembro	de	2020
	uc	uczciiibio	uc	2020

4	DETALHE DA DECLARAÇÃO				
4.1 Data de início do prazo de comunicação 401					
4.2 Facto relevante					
403 Mecanismo pronto para aplica	ção				
404 Primeiro passo na aplicação o	do mecanismo				
Prestação de ajuda, assistêno	sia ou aconselhamento				
4.3 Designação do mecanismo, caso exista	406				
4.4 Descrição do mecanismo (em português)					
(max. 4000 carateres)					
4.5. Deservição do mesoniomo (em inglês)					
4.5 Descrição do mecanismo (em inglês) (max. 4000 carateres)	408				
4.6 Legislação relevante (em português) (max. 4000 carateres)	409				
4.7 Legislação relevante (em inglês)	410				
(max. 4000 carateres)					
4.8 Jurisdição da legislação relevante	411 4.9 Valor das operações 412				
4.10 Estados-Membros relacionados com o r					
4.12 Características-chave					
4.12.1 Indique o(s) código(s) da(s) caract	terística(s)-chave do mecanismo 416				
4.13 Impostos nacionais abrangidos  Imposto sobre o rendimento o	las pessoas singulares, bem como as tributações autónomas com este relacionadas				
420 Imposto municipal sobre imóv					
421 Imposto municipal sobre as tr	ansmissões onerosas de imóveis				
422 Imposto do selo					
5	ESTRUTURA DO MECANISMO				
5.2 Se respondeu sim à questão anterior, ind					
5.2.1 Identificação da entidade de topo re					
5.2.3 Valor investido	505             €				
5.2.4 Outra informação (em português)	506				
5.2.5 Outra informação (em inglês)	507				
5.2.6 Estrutura de participações (indicar	nelo menos uma)				
5.2.6.1 Identificação da entidade par					
5.2.6.3 Identificação da entidade mão	e da participada (NIF) 510 5.2.6.4 País emissor 511				
5.2.6.5 Percentagem da participação	512				
5.2.6.7 Outra informação (em portug	uês) 514				
5.2.6.8 Outra informação (em inglês)	515				
507 Subminera de de comunidad à					
5.2.7 Submissão de documento(s)	516				

AT autoridade tributária e aduaneira  DECLARAÇÃO  (Artigo 24° da Lei n° 26/2020)	INTERMEDIÁRIO	MODELO 58 ANEXO A
1	IDENTIFICAÇÃO	
1.1 Natureza	101 Pessoa singular 102 Pessoa coletiva ou entidade sem personalidade j	urídica
1.2 Nome ou designação	103	
1.3 Data de nascimento	1.4 Local de nascimento 105	
1.5 NIF	106 1.6 País emissor 107	
1.7 e-Mail	108	
1.8 Morada	109 1.9 Pa	aís de residência 110
1.10 Atuação do intermediá	ário	
111 Conce	eção, comercialização, organização, disponibilização para aplicação e/ou administração da aplicação do	mecanismo
112 Ajuda	, assistência ou aconselhamento	
1.11 Invocou o dever legal		
113 Sim	114 Não	
1.12 Indique o(s) Estado(s)	-Membro(s) em que existe dever legal ou contratual de sigilo relativamente ao intermediário	.5

autoridade tributária e aduaneira  DECLARAÇÃO  (Artigo 24° da Lei n° 26/2020)	CONTRIBUINTE RELEVANTE E EMPRESA ASSOCIADA	MODELO 58 ANEXO B
1	CONTRIBUINTE RELEVANTE	
1.1 Natureza	Pessoa singular  Pessoa coletiva ou entidade sem personalidade ju	urídica
1.2 Nome ou designação	103	
1.3 Data de nascimento	104 1.4 Local de nascimento 105	
1.5 NIF	106 1.6 País emissor 107	
1.7 e-Mail	108	
1.8 Morada	109 1.9 Pa	nís de residência
1.10 Data de aplicação do i	mecanismo 111	
2	EMPRESAS ASSOCIADAS	
2.1 Natureza	Pessoa singular  Pessoa coletiva ou entidade sem personalidade ju	urídica
2.2 Nome ou designação	203	
2.3 Data de nascimento	204 2.4 Local de nascimento 205	
2.5 NIF	206 1.6 País emissor 207	
2.7 e-Mail	208	
2.8 Morada	209 2.9 Pa	nís de residência 210
2.10 É uma entidade abran	gida pelo mecanismo? 211 Sim 212 Não	

autoridade tributária e aduaneira  DECLARAÇÃO  (Artigo 24° da Lei n° 26/2020)	ENTIDADE ABRANGIDA	MODELO 58 ANEXO C
1	IDENTIFICAÇÃO	
1.1 Natureza  1.2 Nome ou designação	Pessoa singular Pessoa coletiva ou entidade sem personalidade j	jurídica
1.3 Data de nascimento	1.4 Local de nascimento 105	
1.5 NIF	1.6 País emissor 107	
1.7 e-Mail	108	
1.8 Morada	109 1.9 Pi	aís de residência 110

# **DECLARAÇÃO MODELO 58**

(Aprovada ao abrigo do artigo 24.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho)

# Declaração de Comunicação de Mecanismo Interno ou Transfronteiriço com Relevância Fiscal

# INFORMAÇÕES GERAIS E INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

# INFORMAÇÕES GERAIS

O presente Modelo de Declaração destina-se a assegurar o cumprimento da obrigação declarativa de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) de determinados mecanismos, internos ou transfronteiriços, com relevância fiscal, conforme previsão da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2018/822 do Conselho, de 25 de maio de 2018. Esta Diretiva (vulgarmente conhecida como DAC 6) alterou, pela quinta vez, a Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, no que respeita à troca automática e obrigatória de informações no domínio da fiscalidade em relação aos mecanismos transfronteiriços a comunicar.

O presente Modelo de Declaração é preenchido e submetido por via eletrónica, na respetiva Área Reservada do Portal das Finanças (www.portaldasfinancas.gov.pt), sítio onde o declarante tem acesso à redação consolidada em vigor da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho. No preenchimento deste Modelo de Declaração por via eletrónica vão sendo referenciados os campos de preenchimento obrigatório e os campos de preenchimento facultativo.

Os campos a preencher são sequencialmente disponibilizados em coerência com a informação comunicada nos campos preenchidos anteriormente (por exemplo, a indicação de um NIF português determina o não preenchimento dos campos posteriores relativos à identificação da pessoa ou entidade a que corresponde esse NIF).

Os anexos ao presente Modelo de Declaração relativos a empresas associadas do contribuinte relevante e a entidades abrangidas apenas têm de ser preenchidos nos casos em que o mecanismo comunicado implicar essa informação, nomeadamente quando o mecanismo depende de uma característica-chave que implica a existência de empresas associadas ou quando existirem outras entidades suscetíveis de serem abrangidas pelo mecanismo.

Nos casos em que a obrigação de comunicação do mecanismo compete ao contribuinte relevante, este apenas tem de preencher a informação relativa a intermediários, prevista no respetivo anexo do presente Modelo de Declaração, quando se verificar uma das seguintes situações:

- a) A obrigação de comunicação ter passado a impender sobre o contribuinte relevante nos termos do artigo 13.º da Lei nº 26/2020, de 21 de julho;
- b) O intermediário interveniente no mecanismo não apresentar qualquer das conexões a Portugal tipificadas no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho.

Constam do artigo 2.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, as definições relevantes para a aplicação da mesma, entre as quais as definições de "mecanismo" [alínea f) do n.º 1], de "mecanismos transfronteiriços" [alínea j) do n.º 1], de "mecanismos internos" [alínea h) do n.º 1], de "mecanismos comercializáveis" [alínea g) do n.º 1] e de "mecanismos personalizados" [alínea i) do n.º 1].

Deve ser comunicada à AT a situação que corresponda especificamente a essas definições de "mecanismo" e de "mecanismos transfronteiriços" ou de "mecanismos internos", mas desde que nessa situação se contenha, pelo menos, uma das características-chave, definidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º e tipificadas no artigo 5.º da Lei nº 26/2020, de 21 de julho, algumas das quais apenas relevando caso se verifique conjuntamente o teste do benefício principal, definido na alínea k) do n.º 1 do mesmo artigo 2.º, e, ainda, desde que essa mesma situação respeite a impostos abrangidos, conforme estes são identificados nos artigos 4.º ou 8.º daquela mesma Lei. O artigo 7.º da Lei nº 26/2020, de 21 de julho, limita, ainda, as características-chave típicas que relevam no caso dos mecanismos internos.

Nos casos em que a Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, faz depender a relevância da(s) característica(s)-chave da verificação conjunta do teste do benefício principal, importa clarificar que o mero facto de se usufruir de uma vantagem fiscal (nomeadamente de um benefício fiscal) não traduz necessariamente a verificação do teste do benefício principal.

Tal como decorre da definição de "teste do benefício principal", constante da alínea k) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, a verificação (ou satisfação) de tal teste pressupõe que possa determinar-se, sem dúvidas razoáveis e face ao circunstancialismo objetivo concreto, que a obtenção de uma vantagem fiscal constitui, segundo um critério de expetativa razoável, o resultado principal ou um dos resultados principais proporcionado pelo mecanismo. E a definição de "vantagem fiscal", constante da alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei nº 26/2020, de 21 de julho, reforça que só releva a vantagem fiscal que "não se alcançaria, no todo ou em parte, sem a utilização do mecanismo".

Daí que a verificação do teste do benefício principal pressuponha, cumulativamente, a existência de um mecanismo e a existência de uma vantagem fiscal que sem aquele não se obteria, total ou parcialmente. Assim, não se considera satisfeito o teste do benefício principal quando a vantagem fiscal seja totalmente obtida em resultado do mero preenchimento dos pressupostos legais de que a mesma dependa, ou, dito de outro modo, quando a obtenção dessa vantagem fiscal constitua a concretização, direta e imediata, da própria norma fiscal e da sua finalidade e não seja, no todo ou em parte, o resultado objetivo da "construção" ou da "série de construções" que constituem o mecanismo, como este é definido na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei nº 26/2020, de 21 de julho.

Por cada mecanismo, transfronteiriço ou interno, a comunicar à AT, deve ser preenchida e submetida uma declaração. A obrigação declarativa de comunicação à AT de cada um dos mecanismos, transfronteiriços ou internos, compete ao "intermediário" ou ao "contribuinte relevante", conforme respetivamente caracterizados nas definições, seja da alínea e) do nº 1 do artigo 2º e do nº 2 do artigo 9.º, seja da alínea c) do n.º 1 do artigo 2..º, da Lei nº 26/2020, de 21 de julho, a qual tipifica, igualmente, nos artigos 9.º e 11.º, as conexões a Portugal que determinam a respetiva sujeição à obrigação declarativa de comunicação à AT.

A pessoa que esteja vinculada ao intermediário ou ao contribuinte relevante através de uma relação de subordinação típica do trabalho dependente (isto é, através de contrato de trabalho) não é caracterizável como "intermediário" ou "contribuinte relevante", ainda que, no âmbito dessa subordinação laboral, desenvolva atividade com o conteúdo tipificado na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º ou no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho.

Em contrapartida, a pessoa que ao intermediário ou ao contribuinte relevante disponibilize uma atuação tipificada na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º ou no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, através da contratação de prestação de serviços, é considerada "intermediário".

Assim, deve ser considerado como "intermediário" quer a pessoa que contrata com o contribuinte relevante a prestação de serviços relativa a um mecanismo quer a pessoa que presta àquela outra pessoa os referidos serviços tipificados relacionados com esse mecanismo.

Esta situação de pluralidade de intermediários pode ocorrer, nomeadamente, no caso das sociedades de profissionais (reguladas pela Lei n.º 53/2015, de 11 de junho), cujo objeto social consiste precisamente no exercício em comum de atividades profissionais organizadas numa única associação pública profissional; só assim não sucedendo quando se verificar uma das situações seguintes:

- a) Seja inequívoco que o profissional está vinculado à sociedade de profissionais por contrato de trabalho e seja no âmbito dessa subordinação laboral que é desenvolvida a atividade de conteúdo idêntico ao tipificado na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º ou no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho;
- Não seja a sociedade de profissionais a contratar a prestação dos serviços tipificados na alínea
   e) do n.º 1 do artigo 2.º ou no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, sendo tal contratação efetuada diretamente com o profissional ou os profissionais.

Nas situações de pluralidade de intermediários envolvidos num mesmo mecanismo a comunicar, a obrigação de comunicação à AT recai sobre cada um deles, sem prejuízo, contudo, da possibilidade de dispensa dessa obrigação, nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 10.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho.

Conforme previsto nos artigos 10.°, 12.° e 13.° da Lei nº 26/2020, de 21 de julho, a obrigação de comunicação à AT de cada um dos mecanismos, transfronteiriços ou internos, compete, em princípio, ao intermediário, passando a competir ao contribuinte relevante que apresente qualquer das referidas conexões a Portugal apenas no caso de se verificar alguma das seguintes situações:

- a) Ausência de intervenção de qualquer intermediário no mecanismo a comunicar;
- b) Intervenção de intermediário no mecanismo a comunicar, mas sem que esse intermediário apresente qualquer das referidas conexões a Portugal;
- c) Intervenção de intermediário no mecanismo a comunicar, apresentando esse intermediário alguma das referidas conexões a Portugal e estando sujeito à obrigação de comunicação do mecanismo à AT, mas invocando dever legal ou contratual de sigilo relativamente a um contribuinte relevante que apresente qualquer das respetivas referidas conexões a Portugal; sendo que, nesta situação, subsiste uma obrigação subsidiária do intermediário de comunicação à AT, prevista no n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, caso não receba tempestivamente do contribuinte relevante informação, devidamente comprovada, de que este cumpriu a obrigação de comunicação à AT que sobre si passou a competir nos termos deste mesmo artigo 13.º ou de que dessa obrigação de comunicação ficou dispensado, neste caso conforme previsto no n.º 4 ou no n.º 6 do artigo 12.º da Lei nº 26/2020, de 21 de julho.

A Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, prevê, efetivamente, a dispensa de comunicação à AT em certos casos em que uma outra comunicação já tenha ocorrido, mediante prova documental, a apresentar à AT, desta outra comunicação já ocorrida. É o que resulta do n.º 6 ou do n.º 8 do artigo 10.º ou, ainda, dos referidos n.º 4 ou n.º 6 do artigo 12.º. O presente Modelo de Declaração serve igualmente para esse efeito.

Por outro lado, a Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, prevê um regime transitório de comunicação à AT dos mecanismos transfronteiriços cujo primeiro passo da sua aplicação tenha ocorrido entre 25 de junho de 2018 e 30 de junho de 2020, devendo também essa comunicação ser efetuada utilizando o presente Modelo de Declaração.

Os prazos de apresentação à AT do presente Modelo de Declaração devidamente preenchido, para qualquer dos efeitos anteriormente referidos, estão previstos na Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, com as alterações e normas complementares previstas no Decreto-Lei n.º 53/2020, de 11 de agosto, e também no Despacho n.º 444/2020-XXII, de 19 de novembro, do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais (ambos igualmente disponíveis no Portal das Finanças), no sentido do diferimento de prazos devido à pandemia da doença COVID-19, em consonância com o permitido pela Diretiva (UE) 2020/876 do Conselho, de 24 de junho de 2020.

O presente Modelo de Declaração serve, ainda, para comunicação à AT de atualizações de informações, conforme exigência do n.º 4 do artigo 10.º ou do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, sendo que:

- a) O prazo para comunicação pelo intermediário à AT do relatório trimestral de atualização de informações relativamente a mecanismos comercializáveis, conforme exigido pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, é de 30 dias seguidos, contados a partir do final do trimestre de calendário (ou seja, a partir de 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro) em que tenham surgido as novas informações;
- b) O prazo para o contribuinte relevante, em cada um dos anos em que aplique um mecanismo já por si próprio comunicado à AT, disso informar esta, incluindo uma atualização das informações anteriormente comunicadas, conforme exigido pela norma do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, é de 30 dias seguidos, contados a partir do dia seguinte ao final do período anual previsto nessa norma em que tenha aplicado o mecanismo.

Em qualquer das situações anteriormente referidas nestas Informações Gerais de preenchimento e submissão à AT do presente Modelo de Declaração por via eletrónica, admite-se que a declaração inicial seja substituída por declaração de correção ou por declaração de anulação.

N.º 251

Pág. 470

# INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

### Quadro 1 - Identificação da Declaração

Nos campos 101 a 103, o declarante deve indicar o tipo de declaração submetida, assinalando uma das seguintes opções:

- campo 101 Comunicação de mecanismo
- campo 102 Atualização de informação
- campo 103 Dispensa de comunicação

Deve ainda indicar o tipo de comunicação que pretende efetuar, assinalando uma das opções dos campos 104 a 106:

- campo 104 Inicial
- campo 105 Correção
- campo 106 Anulação

Se assinalou o campo 105 - Correção ou o campo 106 - Anulação, deve indicar, no campo 107, o identificador da declaração que está a ser corrigida ou anulada.

Se assinalou o campo 101 – Comunicação de mecanismo ou o campo 102 – Atualização de informação, deve ainda identificar o tipo de mecanismo, assinalando o campo 108 - Interno ou o campo 109 -Transfronteiriço, conforme se trate de um mecanismo interno ou de um mecanismo transfronteiriço. E deve igualmente indicar se o mecanismo identificado é ou não um mecanismo comercializável, assinalando o campo 110 - Sim ou o campo 111 - Não.

Se assinalou o campo 102 - Atualização de informação, deve indicar, no campo 112, o identificador do mecanismo já comunicado.

Se assinalou o campo 103 – Dispensa de comunicação, deve indicar o tipo de dispensa, assinalando uma das seguintes opções:

campo 113 - O mecanismo foi comunicado a outro Estado-Membro, tanto no caso de comunicação a cargo do intermediário como no caso de comunicação a cargo do contribuinte relevante

- campo 114 O mecanismo foi comunicado por outro intermediário à AT
- campo 115 O mecanismo foi comunicado por outro contribuinte relevante à AT

Deve ainda indicar, no *campo 116*, a identificação da declaração submetida em Portugal ou noutro Estado-Membro.

No campo 117 deve indicar o código do Estado-Membro de comunicação, de acordo com a **norma ISO 3166 alpha 2**, e, no campo 118, a respetiva data de comunicação.

O campo 119 destina-se a submeter, quando foi assinalado o campo 113, prova documental constituída por documento ou cópia de documento que comprove a entrega da respetiva declaração à administração fiscal de outro Estado-Membro.

### Quadro 2 - Declarante

### A - Identificação do declarante

Deve indicar a natureza do declarante, assinalando uma das seguintes opções:

- campo 201 Pessoa singular
- campo 202 Pessoa coletiva ou entidade sem personalidade jurídica

No campo 203 deve indicar o nome ou designação do declarante.

No campo 204 deve indicar o Número de Identificação Fiscal (NIF) do declarante, referente ao registo em Portugal.

No campo 205 deve indicar o endereço de e-mail válido de contacto do declarante.

No campo 206 deve indicar a morada do declarante, correspondente ao domicílio fiscal ou profissional.

No campo 207 deve indicar o código do país da residência para efeitos fiscais do declarante, de acordo com a norma ISO 3166 alpha 2.

N.º 251

### B - Qualidade do declarante

Deve indicar a qualidade em que o declarante apresenta a declaração, assinalando uma das seguintes opções:

- campo 208 Intermediário
- campo 209 Contribuinte relevante

Se assinalou o campo 208 – Intermediário, deve indicar uma das seguintes opções, correspondentes à conexão com o território português (prevalecendo a que primeiro se verificar):

- campo 210 Residente, para efeitos fiscais, no território português
- campo 211 Com estabelecimento estável em território português através do qual são prestados os serviços relacionados com o mecanismo
- campo 212 Constituído em Portugal ou regido pela legislação portuguesa
- campo 213 Registado em Portugal junto de uma associação pública profissional relacionada com a prestação de serviços de natureza jurídica, fiscal ou de consultoria

Se assinalou o *campo 209* – Contribuinte relevante, deve indicar uma das seguintes opções, correspondentes à conexão com o território português (prevalecendo a que primeiro se verificar):

- campo 214 Residente, para efeitos fiscais, no território português
- campo 215 Com estabelecimento estável em território português que beneficie do mecanismo
- campo 216 Recebimento ou geração de rendimentos em território português
- campo 217 Registado, para efeitos fiscais, em Portugal ou mero exercício de uma atividade em território português

Se assinalou o *campo 209* – Contribuinte relevante, deve ainda indicar umas das seguintes opções, correspondentes ao motivo da comunicação pelo contribuinte relevante:

- campo 218 Invocação de dever de sigilo pelo intermediário
- campo 219 Intermediário sem conexão com o território português
- campo 220 Ausência de intervenção de intermediário

#### Quadro 3 - Anexos

No quadro 3 deve indicar, conforme aplicável, o número de cada um dos anexos preenchidos.

N.º 251

# Quadro 4 - Detalhe da Declaração

No campo 401 deve indicar a data de início do prazo de comunicação do mecanismo (data do facto relevante), no formato Ano/Mês/Dia.

Nos campos 402 a 405 deve indicar o facto relevante, assinalando uma das seguintes opções:

- campo 402 Mecanismo disponibilizado para aplicação
- campo 403 Mecanismo pronto para aplicação
- campo 404 Primeiro passo na aplicação do mecanismo
- campo 405 Prestação de ajuda, assistência ou aconselhamento

O campo 406 deve ser preenchido com a designação do mecanismo, caso exista.

O campo 407 destina-se a uma descrição sucinta do mecanismo em português. Este campo é de preenchimento obrigatório no caso de se tratar de um mecanismo interno, assinalado no campo 108. No caso de se tratar de um mecanismo transfronteiriço, assinalado no campo 109, deve ser preenchido este campo e/ou o campo 408.

Se preencheu o campo 407 – Descrição do mecanismo (em português), deve ainda preencher o campo 409, identificando a correspondente legislação relevante.

O campo 408 destina-se a uma descrição sucinta do mecanismo em inglês, sendo um campo de preenchimento opcional ao preenchimento do campo 407 no caso de se tratar de um mecanismo transfronteiriço, assinalado no campo 109.

Se preencheu o campo 408 – Descrição do mecanismo (em inglês), deve ainda preencher o campo 410, identificando a correspondente legislação relevante.

O declarante pode, assim, comunicar um mecanismo transfronteiriço simultaneamente em língua portuguesa e em língua inglesa.

No campo 411 deve indicar o código das jurisdições descritas no(s) campo(s) 407 e/ou 408 aplicáveis ao mecanismo, de acordo com a **norma ISO 3166 alpha 2**.

Pág. 474

No campo 412 deve comunicar o valor das operações, em euros, ainda que indicativo, que constituem o próprio mecanismo a comunicar, sendo as operações em moeda estrangeira convertidas à taxa de câmbio de referência do euro publicadas pelo Banco Central Europeu na data indicada no campo 401. Caso o valor das operações não esteja disponível, deve comunicar o valor zero.

No campo 413 deve identificar os Estados-Membros relacionados com o mecanismo (este campo é repetido tantas vezes quanto o necessário).

Deve assinalar o *campo 414* – Sim, se alguma característica-chave a assinalar no *campo 416* implicar a verificação conjunta do teste do benefício principal, ou o *campo 415* – Não aplicável, nos restantes casos.

No campo 416 deve indicar o(s) código(s) da(s) característica(s)-chave do mecanismo, de acordo com a seguinte tabela de correspondências:

Códi go	DAC 6	Artigo 5º da Lei nº 26/2020, de 21 de julho	
			1 — Considera-se estarem presentes características-chave
	A	1	genéricas relacionadas com o teste do benefício principal,
			sempre que:
			a) O contribuinte relevante ou qualquer outro participante no
01	A1	1a)	mecanismo se comprometa a não revelar a quaisquer terceiros,
			designadamente a outros intermediários ou à AT, de que modo o
			mecanismo pode proporcionar uma vantagem fiscal;
			b) O intermediário tenha direito a receber honorários pelo
			mecanismo, considerando-se também como tais as provisões, os
			juros ou as remunerações para custos de financiamento e outros
			encargos, e esses honorários sejam fixados por referência ao
02	A2	1b)	montante da vantagem fiscal resultante do mecanismo ou ao facto
			de o mecanismo efetivamente permitir ou não a obtenção de uma
			vantagem fiscal, podendo incluir a obrigação de restituição, parcial
			ou total, dos honorários, caso não seja obtida parte ou a totalidade
			da vantagem fiscal pretendida;
			c) O mecanismo implique documentos e ou uma estrutura
03	Δ 2	A3 1c)	substancialmente normalizados e que esteja disponível para mais do
	113		que um contribuinte relevante, sem que o mecanismo precise de ser
			substancialmente adaptado para ser aplicado.
			2 — Considera-se estarem presentes características-chave
	В	2	específicas relacionadas com o teste do beneficio principal,
			sempre que:
			a) Um dos participantes no mecanismo tome medidas artificiosas
			que consistam na aquisição de uma empresa deficitária, na cessação
04	B1	B1 2a)	da atividade principal dessa empresa e na utilização das perdas
"			respetivas para reduzir os seus encargos fiscais, incluindo através da
			transferência dessas perdas para outra jurisdição ou da aceleração da
			utilização das mesmas;
04		<b>2</b> 2a)	2 — Considera-se estarem presentes características-che específicas relacionadas com o teste do beneficio principsempre que:  a) Um dos participantes no mecanismo tome medidas artificio que consistam na aquisição de uma empresa deficitária, na cessa da atividade principal dessa empresa e na utilização das per respetivas para reduzir os seus encargos fiscais, incluindo através transferência dessas perdas para outra jurisdição ou da aceleração

N.º 251 Pág. 476 29 de dezembro de 2020

	D.o.	21.	b) Um mecanismo tenha por efeito converter rendimento em
05	B2	2b)	capital, donativos ou outras categorias de rendimentos tributados
			mais favoravelmente, isentos de tributação ou não sujeitos a
			tributação;
			c) Um mecanismo inclua operações circulares que resultem num
			«carrossel» de fundos (round-tripping), através do envolvimento de
06	В3	2c)	entidades interpostas sem outra função comercial primária ou de
			operações que se compensem ou anulem mutuamente, ou que
			tenham outras características semelhantes.
			3 — Considera-se estarem presentes características-chave
	С	3	específicas relacionadas com operações transfronteiriças,
			sempre que:
			a) Um mecanismo envolva a dedutibilidade de pagamentos
	<b>C</b> 1	3a)	transfronteiriços efetuados entre duas ou mais empresas
	O1	Ja)	associadas e em que se verifique, pelo menos, uma das
			seguintes condições:
07	C1 a)	3a) i)	i) O destinatário não seja residente, para efeitos fiscais, em nenhuma
07		34) 1)	jurisdição fiscal;
			ii) Embora o destinatário seja residente, para efeitos fiscais, numa
			jurisdição fiscal, esta conste de lista de jurisdições de países terceiros
08	C1 b) ii	3a) ii)	que tenham sido avaliadas como não cooperantes pelos Estados-
			Membros, coletivamente ou no âmbito da Organização para a
			Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE);
			iii) Embora o destinatário seja residente, para efeitos fiscais, numa
09	<b>09</b> C1 b) i	C1 b) i 3a) iii)	jurisdição fiscal, essa jurisdição não o sujeite a qualquer imposto
			sobre as sociedades ou o sujeite a um imposto sobre as sociedades,
			isentando-o ou aplicando-lhe uma taxa nominal inferior a 1 %;
			iv) O pagamento seja tributado mais favoravelmente, isento de
10	C1 c),d)	3a) iv)	tributação ou não sujeito a tributação na jurisdição em que o
			destinatário reside para efeitos fiscais;
11	C2 3b	3b)	b) Sejam requeridas em mais do que uma jurisdição fiscal deduções
		- ~/	sobre a mesma depreciação de um ativo;

	1	I	
			c) Seja requerida em mais do que uma jurisdição fiscal a eliminação
12	C3	3c)	ou atenuação da dupla tributação relativamente à mesma rubrica de
			rendimento ou de capital;
			d) Um mecanismo inclua transferências de ativos e exista nas
13	C4	3d)	jurisdições fiscais envolvidas uma diferença material no montante
			tratado como pagável relativamente a esses ativos.
			4 — Considera-se estarem presentes características-chave
	D	4	específicas relacionadas com obrigações legais de informação
	D	7	sobre contas financeiras ou de identificação dos beneficiários
			efetivos, sempre que:
			a) Um mecanismo possa ter o efeito de contornar a obrigação
			de apresentação de informações estabelecida nas normas que
			dão execução ao direito da União Europeia sobre a troca
	D1	4 ->	automática de informações relativas a contas financeiras ou
	<b>D</b> 1	4 a)	em quaisquer acordos equivalentes, incluindo acordos com
			países terceiros, ou de tirar proveito da ausência de tais
			normas ou acordos, e em que se verifique, pelo menos, uma
			das seguintes condições:
			das seguintes condições.
			i) O recurso a uma conta, produto ou investimento que não seja, ou
14	D1 -)	4-) ``	
14	D1 a)	4a) i)	i) O recurso a uma conta, produto ou investimento que não seja, ou
14	D1 a)	4a) i)	i) O recurso a uma conta, produto ou investimento que não seja, ou pretenda não ser, uma conta financeira, mas que tenha
14	D1 a)	4a) i)	i) O recurso a uma conta, produto ou investimento que não seja, ou pretenda não ser, uma conta financeira, mas que tenha características substancialmente semelhantes às de uma conta
14	D1 a)	4a) i)	<i>i</i> ) O recurso a uma conta, produto ou investimento que não seja, ou pretenda não ser, uma conta financeira, mas que tenha características substancialmente semelhantes às de uma conta financeira;
14	D1 a)	4a) i) 4a) ii)	<ul> <li>i) O recurso a uma conta, produto ou investimento que não seja, ou pretenda não ser, uma conta financeira, mas que tenha características substancialmente semelhantes às de uma conta financeira;</li> <li>ii) A transferência de contas financeiras ou de ativos financeiros para</li> </ul>
	,		<ul> <li>i) O recurso a uma conta, produto ou investimento que não seja, ou pretenda não ser, uma conta financeira, mas que tenha características substancialmente semelhantes às de uma conta financeira;</li> <li>ii) A transferência de contas financeiras ou de ativos financeiros para jurisdições que não estejam sujeitas à troca automática de</li> </ul>
	,		<ul> <li>i) O recurso a uma conta, produto ou investimento que não seja, ou pretenda não ser, uma conta financeira, mas que tenha características substancialmente semelhantes às de uma conta financeira;</li> <li>ii) A transferência de contas financeiras ou de ativos financeiros para jurisdições que não estejam sujeitas à troca automática de informações relativas a contas financeiras com o Estado de</li> </ul>
	,		<ul> <li>i) O recurso a uma conta, produto ou investimento que não seja, ou pretenda não ser, uma conta financeira, mas que tenha características substancialmente semelhantes às de uma conta financeira;</li> <li>ii) A transferência de contas financeiras ou de ativos financeiros para jurisdições que não estejam sujeitas à troca automática de informações relativas a contas financeiras com o Estado de residência do contribuinte relevante, bem como outra qualquer</li> </ul>
	,		<ul> <li>i) O recurso a uma conta, produto ou investimento que não seja, ou pretenda não ser, uma conta financeira, mas que tenha características substancialmente semelhantes às de uma conta financeira;</li> <li>ii) A transferência de contas financeiras ou de ativos financeiros para jurisdições que não estejam sujeitas à troca automática de informações relativas a contas financeiras com o Estado de residência do contribuinte relevante, bem como outra qualquer utilização dessas jurisdições;</li> </ul>
15	D1 b)	4a) ii)	<ul> <li>i) O recurso a uma conta, produto ou investimento que não seja, ou pretenda não ser, uma conta financeira, mas que tenha características substancialmente semelhantes às de uma conta financeira;</li> <li>ii) A transferência de contas financeiras ou de ativos financeiros para jurisdições que não estejam sujeitas à troca automática de informações relativas a contas financeiras com o Estado de residência do contribuinte relevante, bem como outra qualquer utilização dessas jurisdições;</li> <li>iii) A reclassificação de rendimentos ou de capital em produtos ou</li> </ul>

17	D1 d)	4a) iv)	iv) A transferência ou a conversão de uma instituição financeira, de uma conta financeira ou dos ativos aí contidos para instituição financeira, conta financeira ou ativos não sujeitos à obrigação de comunicação de informações ao abrigo da troca automática de informações relativas a contas financeiras;		
18	D1 e)	4a) v)	v) O recurso a entidades jurídicas, mecanismos ou estruturas que eliminem, ou que pretendam eliminar, a obrigação, ao abrigo da troca automática de informações relativas a contas financeiras, de comunicação da identidade de um ou mais titulares de contas financeiras ou de pessoas que exerçam o controlo;		
19	D1 f)	4a) vi)	n) O defraudar dos procedimentos de devida diligência, ou a exploração de lacunas nos mesmos, utilizados por instituições financeiras para cumprirem as suas obrigações de apresentação de informações relativas a contas financeiras, incluindo a utilização de jurisdições com regimes inadequados ou insuficientes para garantir a aplicação da legislação contra o branqueamento de capitais ou com exigências de transparência insuficientes relativamente a pessoas coletivas ou mecanismos legais;		
	D2	4 b)	b) Um mecanismo envolva uma cadeia não transparente de propriedade jurídica ou de beneficiários efetivos, com recurso a pessoas, mecanismos ou estruturas legais:		
20	D2 a),b),c)	4b) i)ii)iii)	<ul> <li>i) Que não prossigam uma atividade económica substancial apoiada por pessoal, equipamento, ativos e instalações adequados; e</li> <li>ii) Sejam constituídas, geridas, residentes, controladas ou estabelecidas em qualquer jurisdição que não a jurisdição de residência de um ou mais dos beneficiários efetivos dos ativos detidos por essas pessoas, mecanismos ou estruturas legais; e, ainda,</li> <li>iii) Em que não seja possível identificar os beneficiários efetivos dessas pessoas, mecanismos ou estruturas legais, aplicando-se a definição de «beneficiários efetivos» constante da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.</li> </ul>		

	E	5	5 — Considera-se estarem presentes características-chave específicas relacionadas com preços de transferência, sempre que:
21	E1	5 a)	a) Um mecanismo envolva a utilização de regimes de salvaguarda ou proteção unilateralmente assumidos numa jurisdição mas não previstos no consenso internacional consagrado nas normas da OCDE sobre preços de transferência;
22	E2	5 b)	b) Um mecanismo envolva a transferência de ativos intangíveis difíceis de avaliar;
23	E3	5 c)	c) Um mecanismo envolva uma transferência transfronteiriça, no seio do grupo de empresas associadas, de funções e ou riscos e ou ativos, se os resultados anuais projetados antes de juros e impostos (EBIT), durante o período de três anos seguinte à transferência, do cedente ou cedentes, forem inferiores a 50 % dos EBIT anuais projetados desse ou desses cedentes caso a transferência não tivesse sido efetuada.

Devem ser indicados os impostos nacionais abrangidos pelo mecanismo, interno ou transfronteiriço, assinalando, conforme aplicável, as seguintes opções:

- campo 417 Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, bem como as tributações autónomas com este relacionadas
- campo 418 Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, bem como as tributações autónomas e as derramas com este relacionadas
- campo 419 Imposto sobre o valor acrescentado
- campo 420 Imposto municipal sobre imóveis
- campo 421 Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis
- campo 422 Imposto do selo

#### Quadro 5 - Estrutura do Mecanismo

Deve assinalar o *campo 501* – Sim, caso o mecanismo pressuponha a adoção ou utilização de uma estrutura organizacional, isto é, a existência de unidades empresariais, com ou sem personalidade jurídica, relacionadas entre si, direta ou indiretamente, de que depende a aplicação do mecanismo, e caso essa informação seja relevante para a respetiva compreensão.

Caso contrário, deverá assinalar o campo 502 - Não

No *campo 503* deve indicar o NIF da entidade de topo relevante, considerando-se como tal aquela que, pela posição que ocupa na estrutura organizacional do mecanismo, tem a capacidade de exercer uma influência significativa sobre as restantes unidades empresariais que o integram.

No campo 504 deve indicar o respetivo país emissor do NIF, de acordo com a **norma ISO 3166** alpha 2.

No campo 505 deve indicar o valor investido pela entidade de topo relevante na estrutura organizacional do mecanismo, considerando-se como tal o correspondente ao custo das partes sociais e de outros instrumentos de capital próprio associados às mesmas, designadamente prestações suplementares, bem como o correspondente aos empréstimos concedidos e ainda não reembolsados. O valor investido deve ser indicado em euros, utilizando-se na conversão dos valores em moeda estrangeira as taxas de câmbio de referência do euro publicadas pelo Banco Central Europeu na data do investimento.

Os *campos 506* e *507* destinam-se à eventual indicação de outra informação relevante, em língua portuguesa ou em língua inglesa, respetivamente.

Deve ainda ser comunicada a estrutura das participações, identificando-se, pelo menos, uma entidade participada, indicando, no *campo 508*, o NIF da entidade participada e, no *campo 509*, o respetivo país emissor do NIF, de acordo com a **norma ISO 3166 alpha 2**.

No *campo 510* deve ser indicado o NIF da entidade mãe dessa participada e, no *campo 511*, o respetivo país emissor do NIF, de acordo com a **norma ISO 3166 alpha 2**.

Devem também ser indicadas:

- a) No campo 512, a percentagem da participação, entendendo-se por esta as partes sociais ou direitos equivalentes sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais;
- b) No campo 513, o valor correspondente ao valor contabilístico dos capitais próprios da entidade participada ou, na sua falta, ao valor do património desta; o valor deve ser indicado em euros, utilizando-se na conversão dos valores em moeda estrangeira as taxas de câmbio de referência do euro publicadas pelo Banco Central Europeu na data indicada no campo 401.

Os *campos 514* e *515* destinam-se à eventual indicação de outra informação relevante, em língua portuguesa ou em língua inglesa, respetivamente.

O campo 516 destina-se à eventual submissão de documentação relevante, por exemplo uma ilustração esquemática da estrutura do mecanismo. O preenchimento deste campo não dispensa a descrição que deve ser feita no(s) campo(s) 407 e/ou 408.

### ANEXO A - INTERMEDIÁRIO

Destina-se a declarar as informações relativas ao(s) intermediário(s), devendo preencher-se o número de anexos correspondente ao número de intermediários que intervêm no mecanismo.

## Quadro 1 – Identificação

Deve indicar a natureza do intermediário, assinalando uma das seguintes opções:

- campo 101 Pessoa singular
- campo 102 Pessoa coletiva ou entidade sem personalidade jurídica

No campo 103 deve indicar o nome ou designação do intermediário.

No campo 104, caso tenha assinalado o campo 101, deve indicar a data de nascimento.

No campo 105, caso tenha assinalado o campo 101, deve indicar o local de nascimento.

No campo 106 deve indicar o Número de Identificação Fiscal (NIF) do intermediário.

No campo 107 deve indicar o código do país emissor do NIF, de acordo com a norma ISO 3166 alpha 2.

No campo 108 deve indicar o endereço de e-mail válido de contacto do intermediário.

No campo 109 deve indicar a morada do intermediário, correspondente ao domicílio fiscal ou profissional ou, não estando estes disponíveis, à morada da sede ou do estabelecimento estável.

No campo 110 deve indicar o código do país da residência para efeitos fiscais do intermediário, de acordo com a norma ISO 3166 alpha 2.

Deve indicar umas das seguintes opções, correspondentes à atuação do intermediário:

- campo 111 Conceção, comercialização, organização, disponibilização para aplicação e/ou administração da aplicação do mecanismo
- campo 112 Ajuda, assistência ou aconselhamento

Deve indicar se o intermediário invocou o dever legal ou contratual de sigilo, assinalando o *campo 113* – Sim ou o *campo 114* – Não. Deve assinalar o *campo 113* se é o contribuinte relevante que está a cumprir a obrigação de comunicação que sobre si passou a competir nos termos do artigo 13° da Lei nº 26/2020, de 21 de julho, ou se é o intermediário que está a cumprir a obrigação subsidiária de comunicação prevista no nº 4 desse mesmo artigo 13°.

Deve identificar no campo 115, de acordo com a **norma ISO 3166 alpha 2**, o(s) Estado(s)-Membro(s) em que existe dever legal ou contratual de sigilo relativamente ao intermediário.

#### ANEXO B - CONTRIBUINTE RELEVANTE E EMPRESA ASSOCIADA

Destina-se a declarar as informações relativas ao contribuinte relevante e empresas associadas (nas respetivas definições, constantes das alíneas c) e d) do n.º 1 – e do n.º 2 – do artigo 2.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho), devendo preencher-se o número de anexos correspondente ao número de contribuintes relevantes e empresas associadas relevantes para o mecanismo.

## Quadro 1 - Contribuinte Relevante

Deve indicar a natureza do contribuinte relevante, assinalando uma das seguintes opções:

- campo 101 Pessoa singular
- campo 102 Pessoa coletiva ou entidade sem personalidade jurídica

No campo 103 deve indicar o nome ou designação do contribuinte relevante.

No campo 104, caso tenha assinalado o campo 101, deve indicar a data de nascimento.

No campo 105, caso tenha assinalado o campo 101, deve indicar o local de nascimento.

No campo 106 deve indicar o Número de Identificação Fiscal (NIF) do contribuinte relevante.

No campo 107 deve indicar o código do país emissor do NIF, de acordo com a **norma ISO 3166** alpha 2.

No campo 108 deve indicar o endereço de e-mail válido de contacto do contribuinte relevante.

No *campo 109* deve indicar a morada do contribuinte relevante, correspondente ao domicílio fiscal ou, não estando este disponível, à morada da sede ou do estabelecimento estável.

No *campo 110* deve indicar o código do país da residência para efeitos fiscais do contribuinte relevante, de acordo com a **norma ISO 3166 alpha 2**.

No campo 111 deve indicar a data em que tenha sido ou venha a ser realizado o primeiro passo na aplicação do mecanismo.

### Quadro 2 - Empresa Associada

Neste quadro devem ser identificadas as empresas associadas relevantes para o mecanismo, independentemente de serem, ou não, abrangidas por este.

Deve indicar a natureza da empresa associada, assinalando uma das seguintes opções:

- campo 201 Pessoa singular
- campo 202 Pessoa coletiva ou entidade sem personalidade jurídica

No campo 203 deve indicar o nome ou designação da empresa associada.

No campo 204, caso tenha assinalado o campo 201, deve indicar a data de nascimento.

No campo 205, caso tenha assinalado o campo 201, deve indicar o local de nascimento.

No campo 206 deve indicar o Número de Identificação Fiscal (NIF) da empresa associada.

No campo 207 deve indicar o código do país emissor do NIF, de acordo com a norma ISO 3166 alpha 2.

No campo 208 deve indicar o endereço de e-mail válido de contacto da empresa associada.

No *campo 209* deve indicar a morada da empresa associada, correspondente ao domicílio fiscal ou, não estando este disponível, à morada da sede ou do estabelecimento estável.

No campo 210 deve indicar o código do país da residência para efeitos fiscais da empresa associada, de acordo com a **norma ISO 3166 alpha 2**.

Deve ainda indicar se a empresa associada é uma entidade abrangida pelo mecanismo, assinalando o campo 211 – Sim ou o campo 212 – Não.

#### ANEXO C - ENTIDADE ABRANGIDA

Destina-se a declarar as informações relativas à identificação de pessoas (singulares ou coletivas) ou entidades sem personalidade jurídica, de um Estado-Membro, suscetíveis de serem abrangidas pelo mecanismo a comunicar, enquanto participantes no mesmo, afetando-o ou sendo por ele afetadas, quando não identificadas no Anexo Contribuinte Relevante e Empresa Associada, devendo preencher-se o número de anexos correspondente ao número de entidades abrangidas pelo mecanismo.

### Quadro 1 - Identificação

Deve indicar a natureza da entidade abrangida, assinalando uma das seguintes opções:

- campo 101 Pessoa singular
- campo 102 Pessoa coletiva ou entidade sem personalidade jurídica

No campo 103 deve indicar o nome ou designação da entidade abrangida.

No campo 104, caso tenha assinalado o campo 101, deve indicar a data de nascimento.

No campo 105, caso tenha assinalado o campo 101, deve indicar o local de nascimento.

No campo 106 deve indicar o Número de Identificação Fiscal (NIF) da entidade abrangida.

No campo 107 deve indicar o código do país emissor do NIF, de acordo com a **norma ISO 3166** alpha 2.

No campo 108 deve indicar o endereço de e-mail válido de contacto da entidade abrangida.

No campo 109 deve indicar a morada da entidade abrangida, correspondente ao domicílio fiscal ou, não estando este disponível, à morada da sede ou do estabelecimento estável.

No campo 110 deve indicar o código do país da residência para efeitos fiscais da entidade abrangida, de acordo com a **norma ISO 3166 alpha 2**.